



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1943-58.2014.6.00.0000 – CLASSE 3 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Agravante:** Dilma Vana Rousseff

**Advogados:** Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros

**Agravados:** Coligação Muda Brasil e outro

**Advogados:** Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira – OAB: 6517/DF e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO PERITO JUDICIAL SOBRE MAIS DE 8.000 DOCUMENTOS, DISTRIBUÍDOS EM 37 VOLUMES, JUNTADOS EM LAUDO DIVERGENTE DO ASSISTENTE TÉCNICO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E EXPRESSA, PELA PARTE, DOS DOCUMENTOS QUE DEMANDARIAM ESCLARECIMENTOS PELO PERITO JUDICIAL. MEDIDA PROTETELÁTICA NOS TERMOS EM QUE FORMULADA. PLENA POSSIBILIDADE DE AS PARTES, OPORTUNAMENTE, REQUEREREM ESCLARECIMENTOS OU NOVAS DILIGÊNCIAS AOS PERITOS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Autos recebidos no gabinete em 21.10.2016.

### HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE 1943-58/DF) proposta pela Coligação Muda Brasil e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em desfavor de Dilma Rousseff e Michel Temer (Presidente e Vice-Presidente da República eleitos em 2014) com base em inúmeras condutas que configurariam abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 22, *caput*, da LC 64/90.

3. Após laudo pericial produzido pela unidade técnica desta Corte, Dilma Rousseff juntou mais de 8.000 laudas de documentos, distribuídos em 37 volumes, requerendo fossem eles periciados.

4. Instada a indicar quais desses documentos seriam relevantes para o objeto probatório, a representada sustentou, de forma genérica, a necessidade de exame de sua totalidade, pedido que indeferi, dando ensejo ao agravo regimental.

#### EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL

##### PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

5. Decisões interlocutórias proferidas em AIJE são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão. Precedentes.

##### MATÉRIA DE FUNDO

6. Em sua manifestação do laudo pericial, a representada juntou, além do parecer divergente do assistente técnico, universo de mais de 8.000 laudas de documentos, distribuídos em 37 volumes.

7. Em observância aos estritos termos do art. 477, § 2º, do CPC/2015, foi determinada manifestação pelos peritos judiciais, no prazo de 15 dias, acerca dos pontos dissonantes suscitados nos pareceres dos assistentes técnicos das partes.

8. Quanto aos milhares de documentos juntados, somente demandariam manifestação pelos peritos judiciais caso representassem efetiva divergência com o laudo produzido ou, então, concretizassem fato novo e relevante para a instrução probatória. Depreende-se, entretanto, que se extraíram referidos documentos, em sua maior parte, da prestação de contas da candidatura da chapa Dilma-Temer, ou seja, são de natureza pública e sempre estiveram ao dispor dos peritos judiciais, não representando, pois, nenhum fato novo. Não obstante, em observância ao contraditório, oportunizou-se à parte indicar, expressa e individualmente, que documentações seriam relevantes para o objeto probatório.

9. Às folhas 3.661/3.664, no entanto, a representada não cumpriu com o determinado, limitando-se a afirmar, genericamente, a necessidade de que “todos os documentos compreendidos em mais de 8.000 folhas e 37 volumes” submetam-se à avaliação dos peritos judiciais.

10. Há documentos notoriamente irrelevantes, seja por nada provarem, seja por nem sequer possuírem relação

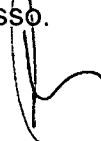
com o pleito de 2014. A título ilustrativo, verificam-se: a) juntada de “fotos da produção de bandeiras” com os dizeres “a vez e a voz das mulheres” (Parecer Divergente, vol. 37, fl. 8.140/8.141), as quais não se referem às eleições de 2014, mas às de 2010; b) fotografias de material publicitário de outros candidatos (Parecer Divergente, vol. 37, fl. 8.142); c) fotos que não revelam que tenha promovido o evento e seu vínculo com a gráfica respectiva (Parecer Divergente, Vol. 37, fls. 8.184/8.235 e 8.265/8.293), e d) imagens de galpão onde funcionava a empresa, que, em vez de comprovarem funcionamento em 2014, indicam o contrário (fls. 8.161/8.183).

11. O pedido da agravante não acarreta subsídio ao objeto probatório, que é a regularidade dos gastos eleitorais no processo de contas da chapa Dilma-Temer na campanha de 2014. Ademais, boa parte dos documentos juntados é unilateral, sendo que as declarações constantes de documento particular escrito apenas implicam presunção de veracidade no que se refere ao signatário, mas de nenhuma forma comprovam o fato em si, conforme inteligência do art. 408 do Código de Processo Civil.

12. Da forma em que requerida, portanto, a pretensão da agravante ganha feição protelatório, pois é evidente que o exame individualizado desse universo documental consumiria meses de trabalho dos peritos judiciais, ressaltando-se, novamente, tratar-se de documentações que a eles sempre estiveram disponíveis, os quais, pela natureza do *munus*, têm a capacidade técnica de avaliar o que é de fato significativo para o objeto da perícia.

13. Não houve indeferimento de perícia complementar e, da mesma forma, não se antecipou análise da necessidade desta no *decisum* agravado, o qual se limitou a indeferir demanda dos requeridos na forma pretendida pela representada, isto é, mediante análise completa e específica de um universo documental expressivo, sem que reste claro e fundamentado de que forma a avaliação contribuiria para o processo.

14. O indeferimento de medidas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias não implica ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, até porque, como os 8.000 documentos permaneceram nos autos, o Tribunal poderá, no momento apropriado, verificar o seu eventual valor probante juntamente com todas as demais provas produzidas no processo.



15. Todas as partes terão plena oportunidade de se manifestar sobre as conclusões periciais e, também, de requerer qualquer esclarecimento ou providência, inclusive eventual perícia complementar.

CONCLUSÃO

16. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Herman Benjamin', is written over the text 'MINISTRO HERMAN BENJAMIN'. The signature is stylized and cursive.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Dilma Vana Rousseff de *decisum* de minha lavra (fls. 3.677-3.678) que indeferiu pedido da agravante a fim de que se submetam “todos os documentos compreendidos em **mais de 8.000 folhas e 37 volumes**” à avaliação dos peritos judiciais. Transcrevo o seguinte excerto:

Vistos.

A representada DILMA VANA ROUSSEFF manifesta-se, após providência determinada às fls. 3.295/3.296, no sentido de que ‘todos os documentos compreendidos em **mais de 8.000 folhas e 37 volumes**’ sejam submetidos à avaliação e manifestação pelos peritos judiciais.

Na forma manifestada, a providência requerida pelos representantes é **manifestamente protelatória**, devendo ser indeferida.

Importante, inicialmente, destacar o contido no artigo 77 do Código de Processo Civil promulgado em 2015, que é expresso no sentido de invalidar atos tendentes à protelação indevida do processo:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são **deveres das partes**, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

III – **não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;**

Pois bem, nos termos da decisão de fls. 2.047/2.056 dos autos, o **objeto da perícia** é restrito ao exame das empresas Gráfica VTPB Ltda., Editora Atitude, Rede Seg Gráfica e Editora e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda., sendo que, nos termos da decisão de fls. 2.047/2.056, a diligência deve se limitar e circunscrever aos ‘fatos relacionados ou úteis à campanha eleitoral de 2014 de Dilma Rousseff e Michel Temer’.

É evidente que o objetivo da prova determinada não é uma avaliação integral da contabilidade das empresas periciadas, tampouco de subcontratações eventualmente realizadas, uma vez que isto em nada contribuiria ao esclarecimento dos fatos determinantes ao conhecimento do mérito deste feito, que é a **regularidade dos gastos eleitorais** contabilizados na prestação de contas dos representados na campanha eleitoral presidencial de 2014.

Com a juntada de um universo de 8.000 documentos, composto por notas fiscais, recibos, conhecimento de transporte, etc., não é crível que a pretensão dos representados com a requerida



complementação do laudo pericial seja esclarecer o que é, de fato, relevante *in casu*: **apurar se os serviços contratados com as gráficas periciadas**, lançados como gasto eleitoral na prestação de contas da campanha, **foram efetivamente executados**. Para tanto, o que se espera da perícia judicial é a avaliação **das condições financeiras e estruturais das empresas periciadas** para atender o volume de serviço contratado; por evidente, **as declarações constantes de documento particular escrito** apenas implicam presunção de veracidade em relação ao signatário, **mas de nenhuma forma comprovam o fato em si**. Trata-se da inteligência do art. 408 do Código de Processo Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Assim sendo, a representada não logrou êxito em demonstrar a efetiva contribuição que a complementação da perícia, na forma requerida, traria à comprovação dos fatos que compõem o mérito de sua defesa.

Ante as razões invocadas, **indefiro** o pedido de perícia complementar nos moldes requeridos pela representada Dilma Rousseff, ante sua recusa em individualizar os documentos que tenham relevância para a prova do objeto litigioso. Sem prejuízo, aguarde-se a providência dos peritos judiciais determinada às fls. 3.295/3.296, reinaugurando-se, após, a oportunidade de manifestação para as partes.

Intimem-se.

Nas razões do regimental, a Agravante alega:

- a) violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os documentos juntados seriam hábeis a comprovar: (i) a efetiva prestação dos serviços contratados pela chapa Dilma-Temer, com a produção de materiais gráficos e similares; (ii) o transporte dos produtos, consistentes em materiais gráficos e similares, para todas as regiões do país; (iii) a efetiva contabilidade das empresas periciadas e os pagamentos realizados pela chapa Dilma-Temer;
- b) a necessidade de análise *a posteriori* de requerimento de perícia complementar.

(sem destaques no original)

Requer reconsideração do *decisum* agravado ou, de outro modo, se submeta o agravo regimental a julgamento pelo Plenário para “permitir que os Srs. Peritos Judiciais analisem os 8.293 documentos anexados pelo Parecer Técnico Contábil Divergente e, (*sic*) para que fique sobrestada a



apreciação de pedido de perícia complementar até ulterior manifestação dos Peritos Judiciais e das partes”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 21.10.2016.

De início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

No mais, examino, separadamente, as questões de natureza preliminar e de mérito relacionadas à hipótese dos autos.

### 1. Preliminar de Conhecimento do Agravo Regimental

Destaco que, no âmbito deste mesmo processo, **por mais de uma oportunidade**, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou sua remansosa jurisprudência no sentido do **não cabimento de agravo regimental contra decisão interlocutória proferida no curso de ação de investigação judicial eleitoral que compete originariamente a esta Corte.**

Em agravo regimental anterior, também interposto pela ora agravante nestes mesmos autos (fls. 1.541-1.546), quando questionou decisão da lavra do e. Ministro João Otávio de Noronha, à época Corregedor-Geral Eleitoral, esta Corte assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DEFERIMENTO. PRODUÇÃO. PROVAS. TESTEMUNHAS REFERIDAS. OITIVA. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE E INUTILIDADE DA PROVA NÃO DEMONSTRADAS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL A CARGO DO CORREGEDOR-GERAL. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral.
2. A mera alegação de serem desnecessárias, inúteis ou inadequadas as oitivas de testemunhas referidas no decorrer da instrução processual não é suficiente para afastar a sua realização.
3. A tramitação regular do feito igualmente elide a argumentação quanto à pretensa violação ao princípio da razoável duração do processo.
4. O rito preconizado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, autoriza o Corregedor a promover todas as diligências que determinar, inclusive de ofício, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, com vistas a subsidiar o seu convencimento e a decisão no feito (incisos VI e VII). Precedentes.
5. Agravo regimental não conhecido.

(AIJE 194358, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 30.9.2015)

Reproduzo os debates nos seguintes trechos em que foi realçado se tratar de caso de não conhecimento do agravo:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que o Corregedor-Geral Eleitoral, no âmbito do TSE, e o Corregedor Regional Eleitoral, no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, conduzem a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Nossa jurisprudência aponta no sentido de não se admitirem agravos às cortes superiores das decisões interlocutórias. Também entendo que não cabe. Só se for algo teratológico. Tem-se, então, na teratologia, o mandado de segurança e todos os meios recursais.

Essas ações não vão andar. Se sinalizarmos para a jurisprudência do Poder Judiciário Eleitoral brasileiro que nas Ações de Investigação Judiciária Eleitoral cabe agravo, de cada despacho do juiz-corregedor relator de uma AIJE, serão interpostos agravos, que resultarão em acórdãos, que por sua vez poderão ser embargados e, posteriormente, poderão subir recursos especiais, o que não admitimos.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): E acrescente-se, Senhor Presidente, que a Lei Complementar é clara ao autorizar o corregedor a promover todas as diligências que determine, inclusive de ofício, podendo ouvir terceiros referidos pelas partes.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Ministro Luiz Fux e Ministra Rosa Weber, a liberdade do juiz eleitoral é ampla na investigação, e, recentemente, essa matéria foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: E mais, o destinatário da prova é o relator.





O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Recentemente, o Supremo se deparou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que já há algum tempo estava na pauta, exatamente sobre a ampla possibilidade de cognição do juiz eleitoral e da sua gestão na produção de prova.

O caso está nas mãos do Corregedor-Geral Eleitoral, como determina uma lei complementar. Vossa Excelência conduz a Ação de Investigação Judicial Eleitoral dentro de todos os parâmetros da legalidade, da constitucionalidade e do devido processo legal. Eu penso que é muito ruim conhecermos de um agravo, porque isso sinalizará para toda a Justiça Eleitoral que cada decisão do relator pode ter agravo interlocutório.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Nós tínhamos dois precedentes que não se amoldam a esse fato. Este é o meu pensamento, até porque se trata de decisão interlocutória, e o juiz é o destinatário da prova, portanto ele é quem sabe se é necessária ou não a oitiva da testemunha.

Por essas razões, não conheço do agravo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, eu acompanho o relator nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, eu quero fazer um acréscimo.

Realmente, nossa jurisprudência aponta para o não cabimento de recurso contra decisão interlocutória, porque essa decisão não preclui. Portanto, eventual vício que exista agora poderá ser apontado no momento do julgamento para conhecimento, se for o caso, como preliminar, pela Corte.

[...]

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): O Supremo Tribunal Federal decidiu que todos os poderes investigatórios e instrutórios do juiz eleitoral conferidos pela Lei Complementar nº 64/90 são constitucionais.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): É o meu pensamento. Nós tínhamos apenas dois precedentes, um do Ministro Carlos Ayres Britto, e outro, muito antigo, em que reafirmamos a orientação da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ou das decisões do relator, na condução das AIJE.

Ainda neste processo, em novo agravo regimental interposto pela representada Dilma Vana Rousseff, contra decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, esta Corte Superior proferiu nova decisão de folhas 2.721/2.737, com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE

OFÍCIOS. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DA PRECLUSÃO PARA MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR COM VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO DEMONSTRADAS. ANÁLISE AMPLA DA PROVA A SE REALIZAR NO MOMENTO DO JULGAMENTO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL A CARGO DO RELATOR. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Na fase instrutória recomenda-se seja garantido o direito à produção da prova (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) e não seu cerceamento.

O procedimento aplicado, conforme dispõe o art. 22, incisos VI a IX, e art. 23 da LC nº 64/90, possibilita ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência, não só dos fatos, mas também das circunstâncias em que se deram, e que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Agravo regimental não conhecido.

Em seus debates, os Ministros novamente se manifestaram acerca da irrecorribilidade de decisões interlocutórias no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral de competência originária deste Tribunal, conforme se extrai dos trechos a seguir:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, esta é aquela questão de não caber agravo de decisão interlocutória. Não tem sentido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, é caso de não conhecimento, não?

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Sim. Não conhecimento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Se formos julgar agravo de cada decisão, não haverá julgamento de mérito.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Nem a produção de prova...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Acaba a celeridade. Aliás, foi a finalidade do novo Código de Processo Civil. Eliminamos uma série de agravos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Sem prejuízo de que, no julgamento final do processo, esses temas, se reiterados nas alegações finais, tal qual fazemos com os recursos, possam ser colocados como preliminares de julgamento.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Inclusive, Senhor Presidente, na própria decisão recorrida,

ao delimitar a produção da prova, eu já disse que essa matéria, depois, ao final, vai ser analisada quando for analisado seu mérito. Então eu não posso descartar desde logo a produção da prova, que vai ser analisada depois em seu conjunto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Aliás, no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 470, eu afirmava isso quando o relator, Ministro Joaquim Barbosa, levava os agravos ao Plenário. Foram mais de 40 acórdãos em agravos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Mas naquele caso, foi para evitar que se alegasse nulidade. Neste caso, não tem sentido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Aqui, aplicamos nossa jurisprudência.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Destacando que esta questão será analisada a tempo e a modo na ocasião do julgamento de mérito.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Foi o que eu disse.

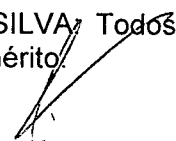
O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Nessa linha, se Vossa Excelência me permite, eu tenho acompanhado o andamento, e também em conversa com a Ministra Maria Thereza, a diligência e a presteza com que a relatora tem dado andamento a essas ações. Entretanto, diariamente, pelo que se verifica nos jornais, sobrevêm pedidos, de terceiros, das partes, tanto do autor como do réu, que ficam tumultuando o processo. Se, para cada decisão em relação a esses pedidos, ainda for cabível um agravo regimental que implica elaboração de acórdão, publicação de acórdão, a ação simplesmente não chegará ao fim. Volto a dizer: não é postura de apenas uma parte; ambas, autores e réus, fazem insistentes pedidos.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: E outros partidos, inclusive, Ministro Henrique Neves da Silva. Vejam que, na semana passada ou retrasada, julgamos pedidos de ingresso no feito como *amicus curiae*, ou seja, é um tema que extrapola até mesmo as partes, autor e réu.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Então, eu até proponho que já fique consignado – há precedente nessa própria ação, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha – não ser cabível o agravo regimental nessas situações. A matéria não preclui, pode ser reexaminada no momento da análise do mérito, até como preliminar, se for o caso. Ficaria a relatora autorizada ou dispensada de trazer cada um desses agravos regimentais que, eventualmente, venham ser interpostos, sem prejuízo, se Sua Excelência entender que é algo muito relevante, de trazer como questão de ordem à definição do Plenário, mas que a ação possa seguir em frente, porque senão...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: E os demais recursos de outras...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Todos os recursos que serão examinados no julgamento do mérito.



A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Como Sua Excelência bem lembrou, Ministro Henrique Neves, penso que essas petições, esse agravos, esses recursos, não têm impedido de a ação tramitar. A Ministra Maria Thereza tem sido muitíssimo diligente e trazido todas essas questões a conhecimento de todos os colegas, de todos nós Ministros, nos deixando sempre a par do que está acontecendo, e não é por um agravo ou outro que o processo tenha ficado parado; de forma alguma, o processo tem caminhado, penso que não fique um dia parado sequer no gabinete da Ministra Maria Thereza.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Lá não para, mas o problema é o volume de petições que eu tenho recebido de ambas as partes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Tem de fazer relatório, voto, trazer ao Plenário, não conhecer e mandar proceder.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A não ser que a ministra aproveite e já dê uma liminar resolvendo esse caso.

Por todas as razões já expostas anteriormente, bem como nos debates dos Ministros desta Corte Superior, resta evidenciado o **não cabimento de recurso** contra decisão interlocutória proferida no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral de competência originária, motivo por que **não conheço do agravo regimental**.

## 2. Tema de Fundo

Sem prejuízo, avanço no mérito apenas para realizar alguns **esclarecimentos importantes** sobre a tramitação da presente AIJE.

Após juntada de mais de 8.000 laudas de documentos por Dilma Rousseff, com pedido expresso de que os peritos judiciais se manifestassem a respeito, proferi a seguinte decisão de folhas 3.295/3.296:

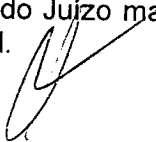
Vistos.

[...]

Em relação à manifestação dos representados acerca do laudo pericial, determino:

(i) Considerando o volume de mais de 8000 (oito mil) laudas de documentos trazido aos autos pelo assistente pericial, intime-se a representada Dilma Rousseff para que, no prazo de 03 (três) dias, indique, expressa e individualmente, quais documentos são relevantes para a análise do objeto da presente AIJE;

(ii) Independente do cumprimento do item anterior, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os peritos do Juízo manifestem-se acerca do laudo do assistente técnico pericial.



Intimem-se.

Resta claro, assim, que se conferiu integral cumprimento ao **previsto no art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:**

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

[...]

De fato, encaminhou-se parecer do assistente técnico da representada para os peritos judiciais para se esclarecer qualquer dissenso. No que tange, contudo, aos mais de 8.000 documentos, dispostos em 37 volumes, apenas demandariam manifestação caso representassem efetiva divergência com laudo produzido ou concretizassem fato novo e relevante para a instrução probatória.

Depreende-se, entretanto, que se extraíram referidos **documentos**, em sua maior parte, **da prestação de contas da candidatura** da chapa Dilma-Temer, ou seja, são de natureza pública e sempre estiveram ao dispor dos peritos judiciais, não representando, pois, nenhum fato novo. Não obstante, em observância ao contraditório, **oportunizou-se à parte indicar, expressa e individualmente, que documentações seriam relevantes para tais propósitos.**

Às folhas 3.661/3.664, no entanto, a **representada não cumpriu** com o determinado, limitando-se a afirmar, **genericamente**, a necessidade de que “todos os documentos compreendidos em mais de 8.000 folhas e 37 volumes” submetam-se à avaliação dos peritos judiciais.

Ora, nos termos propostos, a agravante não pretende que se cumpra o contraditório e a ampla defesa, suscitando pontos de divergência, mas sim que se transforme a **prova pericial** em uma verdadeira auditoria

contábil. A **juntada aleatória** de documentos, que, como ela mesma afirma, não traduzem nenhum fato novo e sempre estiveram ao dispor dos peritos judiciais, unida a **respaldo absolutamente genérico**, não se subsume à tramitação no art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil.

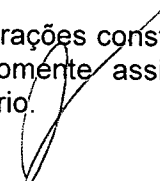
Conforme destaquei no *decisum* monocrático, **a medida não contribuiria ao objeto probatório**, que é a **regularidade dos gastos eleitorais** no processo de contas dos representados na campanha presidencial de 2014. Ademais, os documentos são, em expressiva parte, notas fiscais e recibos, produzidos unilateralmente pelo declarante e, portanto, têm eficácia probatória no que se refere à própria declaração, e não ao contexto fático.

Interessante notar, ainda, que alguns dos documentos são **notoriamente irrelevantes**, seja por nada provarem, seja por nem sequer possuírem relação com o pleito de 2014. A título ilustrativo, verifica-se juntada de “fotos da produção de bandeiras” com os dizeres “A vez e a voz das mulheres” (Parecer Divergente, vol. 37, fl. 8.140/8.141), as quais **não se referem às eleições de 2014, mas às de 2010**, bem como de fotografias de **material publicitário de outros candidatos** (Parecer Divergente, vol. 37, fl. 8.142).

Na mesma linha, a representada juntou aos autos fotos que **não revelam que tenha promovido o evento e seu vínculo com a gráfica respectiva** (Parecer Divergente, Vol. 37, fls. 8.184/8.235 e 8.265/8.293), além de imagens de galpão onde funcionava a empresa, que, em vez de **comprovarem funcionamento em 2014**, indicam o contrário (fls. 8.161/8.183).

Quanto às notas fiscais e recibos, produzidos unilateralmente, vale reiterar que **as declarações constantes de documento particular escrito** apenas implicam presunção de veracidade no que diz respeito ao signatário, **mas de nenhuma forma comprovam o fato em si**. Trata-se da inteligência do art. 408 do Código de Processo Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.



Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Assim, **nos estritos termos do requerimento**, a pretensão da agravante ganha feitiço **protelatório**, pois é evidente que o exame individualizado desse universo documental consumiria meses de trabalho dos peritos judiciais, ressaltando-se, novamente, tratar-se de documentações que a eles sempre estiveram disponíveis, os quais, pela natureza do *múnus*, têm a capacidade técnica de avaliar o que é de fato significativo para o objeto da perícia.

É importante destacar, ainda, que **não houve indeferimento de perícia complementar** e, da mesma forma, **não se antecipou análise da necessidade desta no *decisum* agravado**, o qual se limitou a indeferir demanda dos requeridos na forma pretendida pela representada, isto é, mediante análise completa e específica de um universo documental expressivo, sem que reste claro e fundamentado de que forma a avaliação contribuiria para o processo.

Ressalto que a máxima celeridade conferida por este Relator ao andamento do processo não vem, sob nenhuma hipótese, em sacrifício do devido processo legal, sobretudo em sua dimensão formal. Entretanto, indeferir medidas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias é uma exigência da boa-fé e da eficácia jurisdicional, não implicando ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa. Vejamos:

**HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR ALTERAÇÃO DA ORDEM PROCESSUAL. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NESSA PARTE. COMPETE AO MAGISTRADO DECIDIR DE FORMA FUNDAMENTADA SOBRE OS REQUERIMENTOS DE PROVA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.**

1. É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP, incluído pela Lei nº 11.719/2008).

2. Indeferimento de prova devidamente fundamentado.



3. Inexistência de afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

(HC 65427, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 20.8.2014)

Enfim, para que reste claro: todas as partes terão plena oportunidade de se manifestar sobre as conclusões periciais e, também, de requerer qualquer esclarecimento ou providência, inclusive eventual perícia complementar. Apenas a pretensão formulada pela agravante às folhas 3.661/3.664, em sua extensão, restou indeferida.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, registro que recebi memorial bem elaborado pelos patronos da causa.

Acompanho o voto do eminente Ministro Herman Benjamin no que tange à inadmissibilidade de recurso imediato contra decisão interlocutória, como já decidido por este Tribunal nessa própria ação.

Em relação à segunda parte do voto de Sua Excelência, igualmente, considero que a não identificação de quais documentos seriam relevantes para a realização da perícia, dentre os milhares juntados, impede a complementação requerida.

O relator informa, nesse ponto, que diversos documentos são manifestamente impertinentes para perícia, porque se referem a fatos estranhos ao objeto periciado. Não é caso, portanto, de se reabrir a perícia.



Ademais, como os documentos permaneceram nos autos, o Tribunal poderá, no momento apropriado, verificar o seu eventual valor probante juntamente com todas as demais provas produzidas no processo.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros). Agravados: Coligação Muda Brasil e outro. (Advogados: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira – OAB: 6517/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 25.10.2016.